



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 431-46.2016.6.21.0045**

**Procedência:** SÃO MIGUEL DAS MISSÕES – RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO  
ÂNGELO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO  
– CARGO – VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** JOÃO VALMIR ASSUNÇÃO CARDOSO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** JUIZ LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, dizer o quanto segue:

**I – RELATÓRIO**

Tratando-se de feito que já havia ingressado anteriormente nessa egrégia Corte, reitero os termos do relatório desta Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 68v.-69, acrescentando apenas que, após a anulação da sentença pelo acórdão de fls. 88-89v., nova sentença foi prolatada desaprovando as contas do candidato JOÃO VALMIR ASSUNÇÃO CARDOSO (fls. 99-100v.), da qual foi interposto recurso pelo candidato pugnando pela aprovação de suas contas (fls. 106-117).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 01/12/2017 (fl. 101) e o recurso foi interposto no dia 04/12/2017 (fl. 105), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Dessa forma, deve ser conhecido o recurso.

### **II.II. Do mérito recursal**

Em relação ao mérito do recurso apresentado, cumpre **reiterar** o parecer ministerial às fls. 68/75 na parte em que houve opinamento pela desaprovação das contas no tocante aos gastos eleitorais que ultrapassaram o limite individual (item II.II.IV), acrescentando apenas que o candidato não fez prova da alegação da mora do banco na entrega do cartão magnético, que supostamente justificaria a necessidade dos saques efetuados.

No tocante à abertura de conta bancária de forma extemporânea (item II.II.III do parecer anterior), restou afastada no *decisum* como irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas, não tendo havido recurso desta parte da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que diz com a irregularidade consistente em doação de valor superior a R\$ 1.064,10 através de depósito bancário, o candidato, após a anulação da sentença, juntou comprovante de saque de sua conta poupança do valor correspondente ao depósito em datas que permitem concluir que foi o próprio candidato que realizou o aludido depósito. Senão vejamos.

O depósito na conta de campanha no valor de R\$ 1.500,00 foi realizado no dia 15.08.2016 (fl. 06), sendo que, nos dias 11.08.2016 e 15.08.2016, teriam sido sacados da conta poupança do recorrente, respectivamente, R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00 (fl. 83v.). Assim, não merece reforma a sentença na parte em que reconhece a comprovação da origem do depósito na conta de campanha.

### **III – CONCLUSÃO**

Destarte, o Ministério Público Eleitoral, reiterando parcialmente o parecer de fls. 68/75, opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso, com a manutenção da sentença que julgou a desaprovadas as contas do candidato JOÃO VALMIR ASSUNÇÃO CARDOSO.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**